PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/15

Considerando que a Constituição Federal discorre em seu art. 30, VIII, sobre a competência dos municípios de forma que o mesmo deve prover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

considerando que todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito esse que é essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo para a presente e para a futura geração. Conforme aduz a Constituição Federal;

considerando que no § 1º, IV do art. 225 da CF assevera:

Art. 225 - [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Considerando que o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, no art. 2º, VI, discorrem sobre a competência dos municípios no que tange a ordenação e controle do uso do solo;

considerando que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador (PDDU) aduz no art. 19 sobre os objetivos da política Municipal de meio ambiente;

considerando que a Cidade do Salvador tem se tornado num grande atrativo de empreendimentos habitacional e que muita área verde tem sido destruída em função destas edificações;

considerando a importância de serem apreciados na Câmara Municipal os projetos de edificação que visam empreender em área verde a partir de 1000 m² na cidade do Salvador;

considerando que a manifestação coletiva dos Edis deixa claro o posicionamento de quem tem por finalidade resguardar Direito Coletivo pautado na Constituição Federal e em legislações correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que os projetos de empreendimentos imobiliários a partir de 1000 m² em área verde sejam submetidos a parecer na Câmara Municipal

de Salvador, para que os edis emitam parecer pautado em Decretos e Leis Municipais, e que a edificação só ocorra se o parecer for fundamentadamente favorável.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA